



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121729-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE ROSA RUSINI DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1121729-30.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Foro Central Cível – São Paulo

Apelante: Elaine Rosa Rusini de Aguiar (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 1121729-30-C

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Banco comprovou satisfatoriamente a contratação do empréstimo consignado. Contrato assinado de forma digital, com data, hora, IP, geolocalização correspondente ao domicílio da autora, fotografia pessoal (selfie) e documentos pessoais. Ausência de comprovação de ardil ou indução a erro. Inexistente qualquer vício de consentimento ou de informação. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 328/331), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Irresignada, a autora recorre (fls. 336/379) almejando, em sede de preliminares, o reconhecimento do cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova pericial para o seguro deslinde da causa. No mérito, enfatiza que não contratou o empréstimo consignado questionado e foi vítima de fraude. Pleiteou, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Postula, também, o afastamento da condenação por litigância de má fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 380/393).

É o relatório, no essencial.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Rejeita-se, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial pleiteada pelo recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos vários documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

instituições financeiras."

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A análise do presente caso permite concluir pela regularidade da contratação e descontos realizados.

Como destacado com acerto na r. sentença: *“A principal controvérsia é a regularidade do contrato de empréstimo, consignado objeto da demanda. O réu apresentou documentos que demonstram a formalização da contratação, incluindo contrato assinado eletronicamente, comprovante de transferência de valores para conta bancária de titularidade da autora e fotografia tipo selfie enviada para validação. A contratação eletrônica, acompanhada de medidas de segurança como validação por documento e selfie, é admitida pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 107 do Código Civil. Não há nos autos indícios de vício de consentimento, fraude ou qualquer irregularidade que comprometa a validade do negócio jurídico. Além disso, a autora permaneceu inerte por período prolongado, mesmo após o início dos descontos, o que reforça a presunção de que estava ciente da contratação e usufruiu dos valores recebidos. Tal comportamento se alinha ao princípio da boa-fé objetiva, que consagra o fenômeno da supressio, impossibilitando que uma parte invoque direitos que, por sua inércia, geraram confiança na outra parte sobre a regularidade da relação jurídica”* grifo e destaque nosso.

De fato, os documentos exibidos pelo réu (fls. 125/155) demonstram à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito impugnado.

O requerido apresentou contrato assinado de forma digital pela autora, com data, hora, IP, geolocalização correspondente ao seu domicílio, fotografia (fls. 138 e 173), além de ter comprovado a disponibilização dos créditos

(fls. 139/167).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – grifo e destaque nosso

Por fim, não houve aplicação da pena de litigância de má-fé em relação à autora, embora a parte esbarre nessa condição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, com a observância da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR